

O processo constitucional como matriz da processualidade angolana: crítica ao artigo 2.º da Lei n.º 3/08 e construção de uma teoria constitucional da processualidade

Constitutional procedure as the matrix of Angolan procedural law: a critique of article 2 of Law No. 3/08 and the construction of a constitutional theory of procedural law

Pedro Manuel Luís¹

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente o artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, que determina a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil aos processos de natureza jurídico-constitucional. Sustenta-se que a Constituição da República de Angola é a fonte superior de validade de toda a processualidade e que, por consequência, o Processo Constitucional não pode ser dogmaticamente construído a partir de um modelo processual infraconstitucional. Defende-se a tese de que o Processo Constitucional constitui a matriz axiológica, principiológica e garantística da processualidade angolana, enquanto os processos civil, penal, laboral, administrativo e eleitoral devem ser interpretados e aplicados em conformidade com os standards constitucionais desenvolvidos pela Constituição e pela jurisprudência constitucional. A análise dos Acórdãos n.º 336/2014, 738/2022, 741/2022, 822/2023, 848/2023, 857/2023, 862/2023, 898/2024, 946/2024 e 1007/2025 demonstra a progressiva constitucionalização das garantias processuais. Especial destaque é atribuído ao Acórdão n.º 1024/2025, no qual o Tribunal Constitucional afirmou que as normas do CPC não possuem aplicação automática em processo constitucional e que, quando uma situação encontra regulamentação expressa ou implícita na Lei do Processo Constitucional, esta deve prevalecer, em atenção ao princípio da adequação funcional. Propõe-se, assim, uma interpretação restritiva do artigo 2.º e, de lege ferenda, a sua reformulação segundo uma cláusula de integração processual constitucional. O Código do

¹Doutor em Direito; Mestre em Processo Constitucional.

Decano da Faculdade de Direito da Universidade Jean Piaget de Angola – Luanda, Angola.

ORCID: 0009-0002-8253-4438. E-mail: pedro.manuel.luis@gmail.com

Processo Civil deve funcionar como fonte residual, material e funcionalmente condicionada, e não como matriz do Processo Constitucional.

Palavras-chave: Processo constitucional; Justiça constitucional; Devido processo legal; Julgamento justo; Tutela jurisdicional efectiva; Direitos fundamentais; Angola; Ciências Sociais Aplicadas – Direito.

ABSTRACT

This article examines the fundamental and procedural principles underlying Angolan constitutional procedure, focusing particularly on due process, the right to a fair, expeditious and lawful trial, and effective judicial protection. The study draws on the 2010 Constitution of the Republic of Angola, the Constitutional Procedure Law and the Organic Law of the Constitutional Court, combining them with constitutional and procedural doctrine and the case law of the Angolan Constitutional Court. It analyses the principles of constitutional supremacy, constitutionality, human dignity, legality, equality, proportionality, judicial independence and impartiality, adversarial proceedings, equality of arms, broad defence, the right to evidence, reasoned decisions, procedural speed, legal certainty, the right to appeal, subsidiarity and the specialised nature of constitutional jurisdiction. The jurisprudential analysis focuses on Decisions No. 336/2014, 738/2022, 741/2022, 822/2023, 848/2023, 857/2023, 862/2023, 898/2024, 946/2024 and 1007/2025. The article argues that constitutional procedure cannot be reduced to formal mechanisms of normative review: it is an instrument for guaranteeing the normative force of the Constitution and protecting fundamental rights. It further demonstrates that the Constitutional Court has progressively developed the content of a fair trial, moving towards a substantive understanding of due process while preserving the distinction between constitutional and ordinary jurisdiction. The study concludes that the consolidation of Angolan constitutional justice requires a balance between procedural rigor, legal certainty and the effectiveness of fundamental rights, together with coherent, accessible and reasoned constitutional adjudication centred on human dignity.

Keywords: Constitutional procedure; Constitutional justice; Due process; Fair trial; Effective judicial protection; Fundamental rights; Angola; Applied Social Sciences – Law.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição ocupa o vértice da ordem jurídica e estabelece os pressupostos materiais e institucionais do Estado Democrático de Direito. A sua supremacia não é apenas

hierárquica: possui uma dimensão material, porque vincula o exercício do poder público aos direitos fundamentais, aos princípios estruturantes da República e às exigências de justiça constitucional. O processo constitucional surge, neste quadro, como mecanismo de garantia da Constituição e, simultaneamente, como instrumento de protecção do cidadão perante possíveis violações decorrentes de actos legislativos, administrativos ou jurisdicionais.

O problema central deste estudo consiste em determinar quais são os princípios fundamentais e processuais que conformam o processo constitucional angolano e de que modo a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem densificado o conteúdo desses princípios. A questão assume especial relevância porque a existência formal de mecanismos de fiscalização da constitucionalidade não basta para assegurar a efectividade da Constituição. É necessário que tais mecanismos sejam aplicados mediante procedimentos compatíveis com o contraditório, a igualdade, a imparcialidade, a defesa, a prova, a fundamentação e a duração razoável do processo.

A Constituição estabelece que Angola é um Estado Democrático de Direito, baseado, entre outros fundamentos, na soberania popular, no primado da Constituição e da lei, na separação e interdependência de poderes e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais. A supremacia constitucional encontra expressão directa nos artigos 6.º e 226.º, enquanto o acesso ao direito e aos tribunais é protegido pelo artigo 29.º e o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei pelo artigo 72.º (ANGOLA, 2010).

A Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, disciplina os principais processos submetidos à jurisdição constitucional, incluindo fiscalização preventiva, fiscalização sucessiva, fiscalização da omissão inconstitucional, recurso ordinário de inconstitucionalidade e recurso extraordinário de inconstitucionalidade. A Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, por sua vez, estrutura o Tribunal Constitucional e define a sua posição no sistema de justiça constitucional.

No plano doutrinário, a investigação dialoga com Canotilho (2003), Miranda (2013), Alexy (2008), Häberle (2003), Hesse (1991), Kelsen (2003), Cappelletti e Garth (1988), bem como com a doutrina constitucional angolana de Araújo e Rangel Nunes (2014), Gouveia (2014) e Machado, Costa e Hilário (2017). O objectivo não é transpor mecanicamente modelos estrangeiros, mas utilizar a doutrina comparada como instrumento de interpretação crítica do sistema angolano.

A hipótese defendida é a de que o processo constitucional angolano se encontra estruturado por uma dupla dimensão: objectiva, enquanto garante da supremacia da Constituição, e subjectiva, enquanto mecanismo de tutela dos direitos fundamentais. O

princípio do julgamento justo funciona, nessa arquitectura, como princípio-síntese, pois reúne diversas garantias procedimentais e materiais indispensáveis à legitimidade da decisão jurisdicional.

A investigação adopta método jurídico-dogmático, complementado pelos métodos bibliográfico, documental, comparativo e jurisprudencial. A jurisprudência é utilizada não apenas como ilustração, mas como material de reconstrução do conteúdo normativo dos princípios processuais constitucionais.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

2.1 Constituição normativa e jurisdição constitucional

A justiça constitucional pressupõe a compreensão da Constituição como norma jurídica superior. Kelsen (2003) associou a garantia da Constituição à existência de um órgão encarregado de controlar a conformidade dos actos normativos com a norma fundamental. A partir dessa perspectiva, a jurisdição constitucional constitui uma garantia institucional da hierarquia normativa.

Hesse (1991), por outro lado, acentua a força normativa da Constituição. A Constituição não deve ser tratada como simples programa político; deve possuir capacidade efectiva de conformar a realidade jurídica e política. Daí a necessidade de mecanismos processuais que tornem juridicamente exigíveis os seus comandos.

Canotilho (2003) desenvolve uma concepção normativa e garantística da Constituição, em que os direitos fundamentais, a separação de poderes, o princípio da legalidade e a jurisdição constitucional integram um sistema de limites ao poder. A justiça constitucional, nesta perspectiva, não é uma função estranha à democracia, mas uma das condições da democracia constitucional.

No contexto angolano, a Constituição atribui ao Tribunal Constitucional competências específicas de controlo da constitucionalidade e de protecção de direitos fundamentais. Contudo, a jurisdição constitucional também se articula com a actividade dos tribunais comuns, especialmente porque a Constituição vincula todos os tribunais e impõe a aplicação das normas constitucionais. O modelo angolano, portanto, exige cooperação institucional entre jurisdição ordinária e jurisdição constitucional.

2.2 A dupla dimensão do processo constitucional

A primeira dimensão do processo constitucional é objectiva: assegurar a integridade da ordem constitucional. A fiscalização preventiva e sucessiva, por exemplo, protegem a

Constituição enquanto sistema normativo. A segunda dimensão é subjectiva: proteger posições jurídicas concretas de pessoas afectadas por decisões ou actos incompatíveis com direitos, liberdades e garantias.

Esta dupla dimensão explica a relevância do recurso extraordinário de inconstitucionalidade. Nos termos da Lei do Processo Constitucional, o Tribunal Constitucional pode apreciar decisões dos demais tribunais que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos, depois de esgotados os recursos ordinários. O mecanismo não cria uma quarta instância de jurisdição ordinária; cria uma via de controlo constitucional da decisão judicial.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tornou esta distinção particularmente clara. O Acórdão n.º 336/2014 é frequentemente citado como marco da ideia de que a função constitucional consiste em apreciar a violação da Constituição e não em reapreciar livremente factos e provas como faria um tribunal ordinário. Posteriormente, o debate jurisprudencial sobre os Acórdãos n.º 336/2014 e 464/2017 mostrou, contudo, que a fronteira entre matéria de facto e questão constitucional pode tornar-se porosa quando a forma de obtenção, apreciação ou valoração da prova afecta directamente direitos fundamentais. O próprio Tribunal, em jurisprudência posterior, reconheceu a necessidade de analisar a dimensão constitucional da prova quando estejam em causa presunção de inocência, *in dubio pro reo* e outras garantias fundamentais.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CONSTITUCIONAL ANGOLANO

3.1 Supremacia constitucional e princípio da constitucionalidade

A supremacia constitucional constitui o fundamento de todo o processo constitucional. O artigo 6.º da CRA estabelece a superioridade da Constituição e vincula a validade das demais normas à sua conformidade constitucional. O artigo 226.º reforça essa solução ao sujeitar as leis e demais actos do Estado, da Administração Pública e do Poder Local ao controlo de constitucionalidade.

O princípio da constitucionalidade traduz, portanto, a dimensão operativa da supremacia. Não basta afirmar que a Constituição é superior; é necessário dispor de procedimentos para afastar ou corrigir actos incompatíveis com ela. A jurisdição constitucional constitui o mecanismo institucional que concretiza essa exigência.

No plano processual, a constitucionalidade também vincula o próprio Tribunal Constitucional. O órgão de justiça constitucional deve actuar dentro das suas competências,

respeitando a Constituição e a lei processual. A autoridade constitucional não é licença para decidir arbitrariamente; pelo contrário, quanto maior a responsabilidade constitucional do Tribunal, maior a exigência de fundamentação e autocontenção.

3.2 Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 2.º da CRA, exige que o poder público esteja submetido a normas jurídicas e que existam mecanismos de controlo capazes de impedir o arbítrio. A justiça constitucional materializa essa submissão ao permitir que actos do poder sejam confrontados com a Constituição.

A dimensão democrática não elimina o controlo jurisdicional; antes exige que o poder maioritário respeite os limites constitucionais. Direitos fundamentais, separação de poderes e garantias processuais funcionam como limites ao exercício do poder. A jurisdição constitucional protege, por isso, tanto a dimensão democrática como a dimensão liberal do constitucionalismo.

3.3 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento axiológico da República e orienta a interpretação dos direitos fundamentais. No processo constitucional, significa que o sujeito processual não pode ser reduzido a objecto da actividade jurisdicional. Deve ser reconhecido como participante dotado de capacidade de influência na formação da decisão.

A dignidade repercute-se no direito de acesso à justiça, na proibição de tratamentos degradantes, na ampla defesa, na presunção de inocência, no direito à prova e na exigência de decisão fundamentada. A jurisdição constitucional deve, portanto, adoptar uma interpretação que preserve a pessoa como centro de imputação de direitos.

3.4 Legalidade e juridicidade

A legalidade é princípio estruturante do Estado de Direito. No processo constitucional, exige que os tribunais e demais órgãos actuem dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela lei. Contudo, a legalidade constitucional não pode ser confundida com formalismo cego. A lei processual deve ser interpretada de modo sistemático e conforme à Constituição.

O Acórdão n.º 898/2024 reafirma que a legalidade vincula todos os órgãos do poder do Estado, incluindo os tribunais, e relaciona a legalidade com o direito a julgamento justo. A decisão mostra que a conformidade constitucional não pode ser separada da existência de base

jurídica para a decisão. O princípio da certeza jurídica, por sua vez, exige que os destinatários possam conhecer as normas que orientam a actuação estatal.

3.5 Igualdade e não discriminação

A igualdade processual exige que as partes disponham de oportunidades juridicamente equilibradas para defender as suas posições. A igualdade de armas é a dimensão processual desse princípio e impede que uma parte seja colocada em desvantagem substancial perante a outra.

No processo constitucional, esta exigência é especialmente relevante porque frequentemente existe uma relação assimétrica entre o cidadão e o poder público. O equilíbrio processual deve permitir que o particular conheça os fundamentos da decisão, apresente argumentos, produza prova pertinente e responda às posições contrárias.

3.6 Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade assume função decisiva quando direitos fundamentais entram em colisão ou quando uma regra processual restringe o acesso à justiça. Alexy (2008) associa a proporcionalidade à estrutura dos princípios como mandamentos de optimização, exigindo ponderação entre adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O Acórdão n.º 822/2023 é expressivo nesse domínio. Ao analisar a propriedade privada, o Tribunal recordou o regime constitucional das restrições aos direitos, incluindo autorização constitucional, reserva de lei, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade e salvaguarda do núcleo essencial. A relevância para o processo constitucional é evidente: toda restrição de direitos processuais também deve ser justificada por finalidade constitucional legítima e não pode impor sacrifício excessivo ao direito de acesso à justiça.

3.7 Segurança jurídica e confiança legítima

A segurança jurídica exige previsibilidade, estabilidade e coerência. No processo constitucional, manifesta-se nos pressupostos de admissibilidade, prazos, efeitos das decisões, respeito pelo caso julgado e coerência jurisprudencial.

A segurança jurídica não significa imutabilidade absoluta. A evolução jurisprudencial é necessária para acompanhar a Constituição e a transformação social. Contudo, mudanças interpretativas devem ser suficientemente fundamentadas, de modo a preservar a confiança dos destinatários do Direito.

4 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

4.1 Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva

O artigo 29.º da CRA reconhece o direito de acesso ao direito e aos tribunais. A tutela jurisdicional efectiva não se satisfaz com a mera abertura formal das portas do tribunal. Exige que o cidadão tenha possibilidade real de obter uma decisão sobre a sua pretensão, em prazo razoável e mediante procedimento justo.

Cappelletti e Garth (1988) demonstram que o acesso à justiça deve ser compreendido como possibilidade efectiva de transformar direitos reconhecidos em direitos exercidos. No sistema constitucional angolano, isso significa interpretar os requisitos processuais de maneira compatível com a função garantística do processo.

O Acórdão n.º 857/2023 é particularmente relevante. O Tribunal apreciou uma situação em que a deserção do recurso por falta de alegações levantava questão constitucional relativa ao direito ao recurso e à tutela jurisdicional efectiva. A jurisprudência mostra que o formalismo processual deve ser confrontado com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade quando produz como consequência a supressão do acesso à reapreciação judicial.

4.2 Devido processo legal, processo justo e conforme e jurisprudência constitucional angolana

O devido processo legal constitui princípio-síntese das garantias que impedem decisões arbitrárias. Na CRA, o seu conteúdo resulta da conjugação dos artigos 2.º, 6.º, 23.º, 29.º, 67.º, 72.º, 174.º, 175.º, 177.º e 226.º e seguintes. O artigo 72.º é especialmente importante ao reconhecer a todo cidadão o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei.

O processo justo não deve ser definido apenas pelo resultado. Uma decisão correcta no plano material não compensa necessariamente um procedimento constitucionalmente deficiente. A justiça processual exige que o caminho para a decisão seja marcado por imparcialidade, independência, contraditório, igualdade de armas, defesa, prova, fundamentação e possibilidade de recurso.

O Tribunal Constitucional consolidou uma fórmula jurisprudencial segundo a qual o julgamento justo pressupõe imparcialidade e independência dos juízes, equidade, igualdade de armas, garantias processuais, assistência e patrocínio judiciário, ampla defesa, direito ao recurso e tramitação dentro dos parâmetros constitucionais e legais. Essa formulação é

reiterada, entre outros, nos Acórdãos n.º 741/2022, 862/2023, 898/2024, 946/2024 e 1007/2025.

O Acórdão n.º 741/2022 assume especial importância por sistematizar o conteúdo do julgamento justo e conforme. O Tribunal relaciona a justiça do julgamento com a imparcialidade e independência judicial, equidade, igualdade de armas, garantias processuais, assistência judiciária, ampla defesa e recurso. Esta concepção aproxima o processo constitucional angolano de uma noção material de processo equitativo.

O Acórdão n.º 738/2022 acrescenta uma dimensão probatória: o julgamento justo pressupõe que as partes possam pleitear, contradizer, oferecer e carrear para o processo os elementos de prova relevantes para a aferição da verdade material. Não existe processo justo quando uma parte é formalmente ouvida, mas materialmente impedida de demonstrar os fundamentos da sua pretensão.

O Acórdão n.º 898/2024 confirma a natureza integradora do princípio. O Tribunal associou julgamento justo a imparcialidade, independência, equidade, igualdade de armas, assistência e patrocínio judiciário, ampla defesa, recurso, celeridade e tutela efectiva. A decisão também ressalta que a existência de oportunidade efectiva para apresentar prova e influenciar o julgador é elemento essencial da justiça processual.

O Acórdão n.º 946/2024 demonstra, de forma particularmente forte, a relação entre imparcialidade e validade do processo. Um juiz que se encontre em situação de impedimento não pode participar do julgamento sem comprometer a confiança na decisão. O Tribunal declarou inconstitucional o acórdão recorrido por violação do direito a julgamento justo e conforme, precisamente porque a participação de juiz impedido afectava a imparcialidade constitucionalmente exigida.

O Acórdão n.º 1007/2025 acrescenta outra dimensão: o julgamento justo deve ser garantido sem transformar o Tribunal Constitucional em uma quarta instância. O controlo constitucional deve permanecer centrado na violação de princípios, direitos, liberdades e garantias. Esta delimitação protege simultaneamente o direito fundamental e a arquitectura institucional do sistema judicial.

O devido processo legal, portanto, não é apenas uma soma de formalidades. É uma exigência estrutural de racionalidade, participação, imparcialidade e legitimidade da decisão.

4.3 Contraditório

O contraditório constitui direito de participação na formação da decisão. A parte deve conhecer os argumentos relevantes, responder às alegações contrárias, apresentar os seus fundamentos e ter oportunidade de influenciar a decisão.

A moderna concepção do contraditório ultrapassa a ideia de mera audiência formal. O contraditório exige influência e não apenas presença. Por isso, decisões-surpresa e fundamentos nunca submetidos ao debate podem comprometer a legitimidade constitucional do processo.

O Acórdão n.º 903/2024 relaciona contraditório e ampla defesa com a prevenção do arbítrio judicial e das decisões-surpresa. A participação dialogante das partes é apresentada como mecanismo de equilíbrio processual, segurança e confiança jurídica.

4.4 Igualdade de armas

A igualdade de armas significa que as partes devem dispor de oportunidade razoável para apresentar a sua posição em condições que não as coloquem em desvantagem substancial. Ela possui ligação directa com o artigo 23.º da CRA e com o artigo 72.º.

No processo constitucional, a igualdade de armas tem relevância especial porque a parte recorrente pode estar a contestar acto praticado por órgão do Estado. O tribunal deve assegurar que o estatuto público de uma das partes não se converta em vantagem processual incompatível com a igualdade.

4.5 Imparcialidade e independência judicial

A imparcialidade é simultaneamente princípio subjectivo e garantia objectiva. Subjectivamente, exige ausência de preconceito ou interesse pessoal. Objectivamente, exige que o tribunal ofereça garantias suficientes para afastar dúvidas legítimas sobre a sua neutralidade.

A independência, por seu turno, protege o juiz contra pressões externas. O artigo 175.º da CRA estabelece que os tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.

O Acórdão n.º 946/2024 concretiza esta relação. O Tribunal considerou que a participação de juiz impedido violou o direito a julgamento justo e conforme, sublinhando que a imparcialidade é requisito de validade do processo. O julgamento deve não apenas ser imparcial, mas também apresentar condições objectivas que permitam à sociedade confiar na sua imparcialidade.

A jurisprudência de 2026, designadamente o Acórdão n.º 1099/2026, reafirma que a imparcialidade é pressuposto de validade do processo e que o juiz deve colocar-se entre as partes e acima delas. Embora posterior ao recorte principal deste artigo, esta evolução confirma a continuidade da linha jurisprudencial construída desde 741/2022 e 848/2023.

4.6 Ampla defesa e assistência jurídica

A ampla defesa deve ser compreendida materialmente. Não basta a existência formal de advogado ou a concessão de prazo. É necessário que o interessado possa efectivamente apresentar argumentos, produzir prova pertinente, contraditar a posição contrária e recorrer nos casos previstos.

A assistência jurídica é dimensão instrumental da defesa. A complexidade técnica do processo constitucional pode tornar indispensável o patrocínio especializado. O direito de defesa deve ser interpretado de forma a permitir que o cidadão compreenda o objecto da controvérsia e exerça os instrumentos processuais disponíveis.

4.7 Direito à prova

O direito à prova constitui componente do processo justo. O Acórdão n.º 738/2022 é especialmente importante ao reconhecer que as partes devem poder oferecer e carrear para o processo os elementos de prova conducentes à aferição da verdade material.

No processo constitucional, o direito à prova possui natureza peculiar porque a jurisdição constitucional não se destina, em regra, a substituir a jurisdição ordinária na determinação de todos os factos. Contudo, quando a questão constitucional depende directamente da forma como a prova foi obtida ou valorada, a análise da prova pode tornar-se constitucionalmente necessária.

O Acórdão n.º 862/2023 ilustra esta questão no processo penal. O Tribunal analisou a presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*, entendendo a presunção de inocência como garantia de tratamento, de produção e valoração da prova e como regra de julgamento. A decisão evidencia que a prova pode adquirir dimensão constitucional quando a sua utilização afecta direitos fundamentais.

4.8 Presunção de inocência e *in dubio pro reo*

A presunção de inocência é garantia essencial do processo penal constitucional. Ela impede que o arguido seja tratado como culpado antes de condenação definitiva e distribui de forma constitucionalmente adequada o ónus da prova.

O Acórdão n.º 862/2023 afirma que a presunção de inocência exige actividade processual isenta de preconceitos e orientada para a busca da verdade material, incluindo diligências probatórias relevantes. A sua conexão com o julgamento justo é directa: uma condenação baseada em presunções arbitrárias ou em insuficiência probatória pode configurar violação constitucional.

A regra *in dubio pro reo* funciona como corolário: persistindo dúvida razoável sobre a responsabilidade penal, ela deve beneficiar o arguido. Não se trata de princípio meramente infraconstitucional quando a sua violação compromete a presunção de inocência e o julgamento justo.

4.9 Fundamentação das decisões

A fundamentação é garantia contra o arbítrio e instrumento de controlo. Permite às partes conhecer as razões da decisão, avaliar a possibilidade de recurso e controlar a coerência entre os fundamentos e a parte dispositiva.

Uma fundamentação adequada deve identificar a questão constitucional, as normas aplicáveis, os argumentos relevantes, a interpretação adoptada e as razões que justificam a solução. A fundamentação meramente aparente não satisfaz a exigência de julgamento justo.

No processo constitucional, a fundamentação assume importância acrescida porque as decisões do Tribunal Constitucional orientam a interpretação da Constituição e irradiam efeitos para o sistema jurídico. A qualidade da fundamentação contribui para a segurança jurídica e para o desenvolvimento de uma cultura constitucional.

4.10 Celeridade e duração razoável

A Constituição exige julgamento célere. A celeridade não significa precipitação, mas resposta em tempo útil. A duração razoável depende da complexidade da causa, da conduta das partes, da actuação dos tribunais e da importância dos direitos em discussão.

Em matéria constitucional, a demora pode ser especialmente grave quando o direito ameaçado possui natureza pessoal ou quando a lesão é irreversível. A tutela jurisdicional efectiva exige, nesses casos, mecanismos capazes de impedir que a passagem do tempo esvazie o direito.

A jurisprudência constitucional recente também associa celeridade a economia processual e tutela efectiva. O Tribunal tem destacado que o juiz possui responsabilidade institucional na promoção de uma justiça célere e efectiva, sem sacrificar as garantias fundamentais.

4.11 Direito ao recurso e esgotamento das vias ordinárias

O direito ao recurso integra o conteúdo do processo justo nos limites estabelecidos pela Constituição e pela lei. No recurso extraordinário de inconstitucionalidade, a LPC exige o prévio esgotamento dos recursos ordinários. A regra protege a divisão funcional entre jurisdição ordinária e constitucional.

O Acórdão n.º 857/2023 evidencia a tensão entre pressupostos formais do recurso e tutela efectiva. A solução constitucionalmente adequada não consiste em abolir prazos e formas, mas em interpretar as consequências do incumprimento de modo proporcional à finalidade da regra e à gravidade da restrição do direito fundamental.

A jurisprudência constitucional deve, assim, evitar dois extremos: o formalismo absoluto, que sacrifica direitos sem necessidade, e a flexibilização ilimitada, que destrói a segurança jurídica.

4.12 Subsidiariedade e especialidade da jurisdição constitucional

O Tribunal Constitucional não é uma quarta instância. O seu papel é controlar a constitucionalidade das decisões e actos, não reapreciar indistintamente matéria de facto e direito ordinário.

O Acórdão n.º 336/2014 é referência histórica deste entendimento. O Acórdão n.º 1007/2025 mantém a ideia de que o recurso extraordinário deve permanecer circunscrito à questão constitucional. A função da Corte consiste em verificar se a decisão recorrida violou direitos, princípios ou garantias constitucionalmente protegidos.

Contudo, a especialidade da jurisdição constitucional não pode ser interpretada de forma tão rígida que impeça a apreciação de factos indispensáveis à determinação da violação constitucional. A jurisprudência posterior sobre prova e presunção de inocência demonstra que, em certas situações, a questão constitucional e a questão factual estão funcionalmente interligadas.

4.13 Segurança jurídica, caso julgado e esgotamento do poder jurisdicional

A segurança jurídica exige respeito pelo caso julgado e pelo esgotamento do poder jurisdicional. O Acórdão n.º 738-A/2023, relativo à aclaração do Acórdão n.º 738/2022, mostra a aplicação subsidiária das regras processuais civis ao processo constitucional e reafirma que, proferida a decisão, o poder jurisdicional se encontra esgotado, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de aclaração, rectificação ou reforma.

A segurança jurídica não exclui o controlo constitucional posterior quando uma decisão reformada introduz nova questão constitucional. O importante é distinguir a reapreciação ilegítima da mesma questão da possibilidade juridicamente admissível de controlo de um novo acto decisório.

A fórmula final pode ser expressa de modo simples: o CPC pode concretizar a Constituição, mas não pode conformá-la; pode auxiliar o Processo Constitucional, mas não pode determinar a sua natureza; pode preencher uma lacuna, mas não pode ocupar o espaço normativo da Constituição. O Processo Constitucional deve, por isso, ser reconhecido como matriz constitucional da processualidade angolana.

A jurisprudência seleccionada demonstra essa evolução. O Acórdão n.º 336/2014 delimita a função constitucional; os Acórdãos n.º 738/2022 e 741/2022 densificam o julgamento justo; o Acórdão n.º 822/2023 evidencia a dimensão material dos direitos; o Acórdão n.º 848/2023 reafirma o acesso à justiça constitucional; o Acórdão n.º 857/2023 demonstra que o formalismo processual é constitucionalmente sindicável; o Acórdão n.º 862/2023 irradia garantias constitucionais sobre o processo penal; o Acórdão n.º 898/2024 articula legalidade, segurança e julgamento justo; o Acórdão n.º 946/2024 mostra a Constituição como fundamento das garantias processuais concretizadas pelo CPC; e o Acórdão n.º 1007/2025 reafirma a autonomia da jurisdição constitucional. O Acórdão n.º 1024/2025 dá o passo decisivo ao rejeitar a aplicação automática do CPC e adoptar a adequação funcional.

A análise desenvolvida permite sustentar que o artigo 2.º da Lei n.º 3/08 deve ser preservado apenas numa leitura constitucionalmente restritiva. O CPC não é eliminado; é reposicionado. A Constituição fornece a validade; a Lei do Processo Constitucional fornece a especialidade; a jurisprudência constitucional fornece densificação; e o CPC funciona como instrumento residual quando as fontes superiores não resolvem adequadamente a questão.

5 CONCLUSÃO REFORÇADA

A proposta não pretende retirar utilidade ao CPC. Pretende ordenar a sua utilização. A reforma colocaria no próprio texto legal a solução que a jurisprudência já começa a construir: a subsidiariedade civilística existe, mas é subordinada à Constituição, à especialidade da LPC e à adequação funcional.

Artigo 2.º — Integração das lacunas processuais

1. Os processos de natureza jurídico-constitucional regem-se prioritariamente pela Constituição da República

de Angola, pela presente Lei e pelos princípios fundamentais da jurisdição constitucional.

2. Na ausência de regulamentação expressa, o Tribunal Constitucional integra as lacunas processuais de acordo com a Constituição, os direitos fundamentais, os princípios estruturantes do Processo Constitucional e a natureza específica do processo em causa.

3. As normas de outros regimes processuais somente são aplicáveis quando exista compatibilidade material e funcional com o Processo Constitucional.

4. O Código de Processo Civil constitui fonte processual residual e somente pode ser aplicado quando a sua utilização não contrariar a Constituição, a presente Lei, os princípios fundamentais da jurisdição constitucional ou a natureza específica do processo.

6 PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO ARTIGO 2.º

A teoria altera o ponto de partida do intérprete. Em vez de perguntar “qual norma do CPC devo aplicar?”, pergunta-se: “qual solução é constitucionalmente exigida e funcionalmente adequada para este processo?”. O CPC pode aparecer como resposta, mas apenas depois de ultrapassadas as fontes constitucionalmente superiores.

Propõe-se, neste estudo, uma Teoria da Integração Processual Constitucional, segundo a qual uma lacuna processual deve ser preenchida mediante uma sequência hermenêutica. O primeiro nível é constitucional: procura-se solução directamente fundada na CRA e nos direitos fundamentais. O segundo é principiológico: identificam-se os princípios estruturantes da jurisdição constitucional. O terceiro é especial: consulta-se a Lei do Processo Constitucional e a jurisprudência do Tribunal. O quarto é comparativo: apenas quando necessário, recorre-se a soluções de outros sistemas. O quinto e último é subsidiário: utiliza-se o CPC, desde que exista compatibilidade material e funcional.

7 TEORIA DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

A relação pode ser representada por uma estrutura de irradiação: Constituição → princípios e direitos fundamentais → jurisprudência constitucional → legislação processual especial → aplicação concreta. O Processo Constitucional ocupa posição estratégica nesse

circuito porque transforma a Constituição em standards jurisdicionalmente operativos. É neste sentido que pode ser considerado matriz da processualidade: não por substituir os demais processos, mas por estabelecer o parâmetro superior que impede que a especialização processual produza fragmentação constitucional.

A tese do Processo Constitucional como matriz não significa que os demais processos devam copiar a Lei do Processo Constitucional. Significa que devem observar standards constitucionais comuns. No processo civil, contraditório, igualdade, tutela jurisdicional efectiva, proporcionalidade e fundamentação funcionam como parâmetros de interpretação do CPC. No processo penal, a presunção de inocência, a defesa, o acusatório, o contraditório e a legalidade constituem limites reforçados à actuação judicial e legislativa. No processo laboral, a igualdade material e a protecção efectiva dos direitos sociais exigem uma leitura constitucionalmente orientada. No processo administrativo, a legalidade, imparcialidade, proporcionalidade e tutela contra actos lesivos da Administração constituem parâmetros de controlo.

8 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS PROCESSOS CIVIL, PENAL, LABORAL E ADMINISTRATIVO

Esta formulação não elimina o artigo 2.º; interpreta-o constitucionalmente. A subsidiariedade passa a ser uma técnica residual, condicionada e funcional. O critério deixa de ser a mera existência de uma norma no CPC e passa a ser a sua necessidade e adequação para uma situação não suficientemente disciplinada pela ordem processual constitucional. Esta solução é compatível com a autonomia científica do Processo Constitucional e oferece um caminho seguro para evitar o chamado civilcentrismo processual.

“Sempre que um facto encontrar a sua regulamentação nas normas de tramitação processual constitucional, ainda que de modo implícito, o julgador constitucional deve aplicar estas em detrimento das normas do CPC.” (Acórdão n.º 1024/2025).

A seguir, o Tribunal formulou a regra decisiva: sempre que um facto encontrar regulamentação nas normas de tramitação processual constitucional, ainda que implicitamente, o julgador deve aplicar essas normas em detrimento do CPC. A norma civilística somente é chamada quando a disciplina constitucional não seja suficientemente eficaz para regular a situação.

“Não tendo, por isso, uma aplicação automática em sede de processo constitucional, em conformidade com o princípio da adequação funcional.” (Acórdão n.º 1024/2025).

O Acórdão n.º 1024/2025 constitui o ponto jurisprudencial mais directo para a reconstrução do artigo 2.º da Lei n.º 3/08. O caso discutiu a competência para admissão de recurso e a tentativa de aplicação dos artigos 700.º, 209.º, 167.º e 189.º do CPC por força dos artigos 2.º e 9.º da LPC. O Tribunal afirmou que tais normas dizem respeito à tramitação dos processos cíveis e, por isso, não possuem aplicação automática em processo constitucional. A Corte invocou expressamente o princípio da adequação funcional.

9 O ACÓRDÃO N.º 1024/2025 E A VIRAGEM PARA A ADEQUAÇÃO FUNCIONAL

“A jurisdição constitucional [...] não se confunde com mais uma instância recursal ordinária.” (Acórdão n.º 1007/2025).

O Acórdão n.º 1007/2025 reafirma que a jurisdição constitucional não constitui uma quarta instância ordinária. O Tribunal recusou a pretensão de reapreciação de questões já devidamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, por entender que isso desvirtuaria a natureza e os limites da jurisdição constitucional. A importância do precedente para a presente tese é dupla. Primeiro, reforça a autonomia funcional do Tribunal Constitucional. Segundo, evidencia a necessidade de um processo próprio, orientado para a questão constitucional e não para a repetição do processo ordinário. A autonomia jurisdicional exige autonomia processual correspondente.

10 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL AMPLIADA DOS DEZ ACÓRDÃOS

10.1 Acórdão n.º 1007/2025 — limites da jurisdição constitucional

“A garantia de imparcialidade [...] encontra acolhimento, em sede constitucional, nos artigos 175.º e 179.º da CRA.” (Acórdão n.º 946/2024).

O Acórdão n.º 946/2024 é particularmente expressivo para a tese deste artigo. O Tribunal aplicou o artigo 122.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 123.º do CPC para identificar um impedimento judicial, mas explicou que a finalidade do impedimento é concretizar a imparcialidade exigida pela Constituição. A Corte relacionou a imparcialidade com a independência judicial, com o artigo 72.º da CRA e com instrumentos internacionais.

Concluiu que a violação da imparcialidade compromete o julgamento justo e declarou inconstitucional o acórdão recorrido. O precedente é exemplar porque mostra o verdadeiro sentido da subsidiariedade: o CPC fornece a técnica normativa, enquanto a Constituição fornece o parâmetro e a finalidade.

10.2 Acórdão n.º 946/2024 — imparcialidade como requisito de validade

O Tribunal concluiu que não se verificavam ofensas ao princípio da legalidade nem ao direito a julgamento justo e conforme (Acórdão n.º 898/2024).

O Acórdão n.º 898/2024 articula legalidade, certeza jurídica e julgamento justo. O Tribunal considerou que os recorrentes tiveram oportunidade de produzir prova, participar no processo, actuar em igualdade de circunstâncias e recorrer para instância superior, concluindo que o julgamento ocorreu dentro dos padrões constitucionais. A decisão mostra que o processo justo não é uma fórmula abstracta: deve ser verificado a partir do conjunto de garantias efectivamente disponibilizadas às partes. Também demonstra que a segurança jurídica e a legalidade são dimensões processuais do Estado de Direito.

10.3 Acórdão n.º 898/2024 — legalidade, certeza e julgamento justo

O objecto constitucional incidiu sobre a presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e o direito a julgamento justo e conforme (Acórdão n.º 862/2023).

O Acórdão n.º 862/2023 demonstra a irradiação constitucional sobre o processo penal. O Tribunal foi chamado a apreciar alegações relativas à presunção de inocência e ao *in dubio pro reo*, previstos no artigo 67.º da CRA. A decisão reafirma que o recurso extraordinário não é uma terceira instância penal, mas pode apreciar se a forma de produção, apreciação ou fundamentação da prova colide com garantias constitucionais. Esta distinção é fundamental para uma teoria geral da processualidade: o processo penal possui disciplina própria, mas os seus limites materiais são definidos pela Constituição.

10.4 Acórdão n.º 862/2023 — presunção de inocência e *in dubio pro reo*

A decisão analisou a compatibilidade entre a deserção por extemporaneidade e os princípios da legalidade, proporcionalidade, tutela jurisdicional efectiva e julgamento justo (Acórdão n.º 857/2023).

O Acórdão n.º 857/2023 incidiu sobre a deserção de recurso por apresentação extemporânea das alegações. A recorrente invocou acesso à justiça, direito ao recurso, julgamento justo, legalidade e proporcionalidade. Embora o Tribunal tenha negado provimento no caso concreto, o acórdão é relevante porque mostra que normas de formalismo processual podem ser submetidas a controlo constitucional. A decisão deve ser lida conjuntamente com a jurisprudência posterior sobre tutela jurisdicional efectiva: o simples facto de uma sanção processual estar prevista no CPC não exclui a necessidade de aferir a sua aplicação concreta à luz da Constituição. O formalismo deve servir a função ordenadora do processo e não transformar-se em obstáculo arbitrário à justiça.

10.5 Acórdão n.º 857/2023 — formalismo, preclusão e proporcionalidade

O objecto do recurso extraordinário consiste em apreciar a constitucionalidade da decisão judicial à luz dos parâmetros da CRA e da LPC (Acórdão n.º 848/2023).

O Acórdão n.º 848/2023 demonstra a relevância do direito de acesso à justiça e do recurso extraordinário de inconstitucionalidade. A questão incidiu sobre o indeferimento de uma apelação e a possibilidade de sindicatar constitucionalmente a decisão. O Tribunal reafirma a arquitectura do recurso extraordinário: o artigo 49.º da Lei n.º 3/08 constitui a porta de entrada para decisões judiciais que violem princípios, direitos, liberdades e garantias, após o esgotamento dos recursos ordinários. O precedente confirma que o Processo Constitucional possui uma finalidade própria: não repetir o julgamento ordinário, mas verificar a compatibilidade constitucional da decisão judicial.

10.6 Acórdão n.º 848/2023 — acesso à justiça e direito ao recurso

O acórdão rejeitou a inconstitucionalidade invocada, reafirmando a necessidade de respeitar os parâmetros constitucionais aplicáveis ao regime jurídico em causa (Acórdão n.º 822/2023).

O Acórdão n.º 822/2023, relativo à problemática do confisco e da estabilidade das situações jurídicas, evidencia a força dos parâmetros constitucionais sobre decisões e normas infraconstitucionais. A decisão articula a protecção da confiança e a estabilidade das situações jurídicas com a própria Constituição. Para a teoria processual, o ensinamento é que o processo de controlo não se limita a verificar a existência formal de uma norma: deve identificar o parâmetro constitucional relevante e avaliar os efeitos jurídicos da decisão impugnada. A

processualidade constitucional é, assim, materialmente orientada pelos direitos fundamentais e pelos princípios constitucionais.

10.7 Acórdão n.º 822/2023 — direitos fundamentais, estabilidade e controlo constitucional

“Para que o julgamento seja justo e conforme, é essencial que se verifique o pressuposto da imparcialidade e independência dos juízes.” (Acórdão n.º 741/2022).

O Acórdão n.º 741/2022 sistematiza os elementos estruturais do julgamento justo: imparcialidade e independência dos juízes, equidade, igualdade de armas, garantias processuais, assistência e patrocínio judiciário, ampla defesa e recurso. A sua relevância ultrapassa o caso concreto porque fornece uma matriz transversal de avaliação da legislação processual. O Tribunal não apresenta o processo justo como uma formalidade única, mas como um conjunto de garantias interdependentes. A jurisprudência posterior, incluindo os Acórdãos n.º 946/2024 e 1084/2026, retoma essa formulação, o que revela uma linha jurisprudencial estável. Para a tese deste artigo, o precedente demonstra que os standards do processo justo são constitucionais e não podem ser deduzidos exclusivamente do CPC.

10.8 Acórdão n.º 741/2022 — arquitectura do julgamento justo

“Pleitearem, contradizerem, oferecerem e carream para o processo todos os elementos de prova conducentes à aferição da verdade material.” (Acórdão n.º 738/2022).

O Acórdão n.º 738/2022 é central para a dimensão participativa do processo justo. A Corte relaciona o julgamento justo com a possibilidade concreta de as partes alegarem, contradizerem e produzirem prova relevante. A decisão é particularmente importante para a constitucionalização do direito probatório: a prova deixa de ser vista apenas como técnica de convencimento judicial e passa a ser também uma garantia de participação e defesa. A sua influência posterior é confirmada pelo Acórdão n.º 1084/2026, que reproduz a fórmula do precedente ao caracterizar o conteúdo do julgamento justo. O resultado dogmático é relevante: regras de preclusão, ónus, admissibilidade e produção de prova devem ser lidas à luz do contraditório e da efectividade da defesa.

10.9 Acórdão n.º 738/2022 — prova, contraditório e julgamento justo

“A função jurisdicional desta instância constitucional é a apreciação e julgamento da violação ou não da

Constituição nas decisões judiciais.” (Acórdão n.º 336/2014).

O Acórdão n.º 336/2014 constitui um ponto de partida para a definição da função específica do Tribunal Constitucional. A decisão reafirma que a fiscalização concreta extraordinária não converte o Tribunal Constitucional numa quarta instância ordinária destinada a reapreciar indiscriminadamente factos, prova e mérito. A intervenção constitucional concentra-se na verificação de eventual ofensa à Constituição por fundamentos jurídicos ou decisões judiciais. Esta delimitação protege simultaneamente a autonomia dos tribunais comuns e a especialidade da jurisdição constitucional. A jurisprudência posterior, nomeadamente o Acórdão n.º 844/2023, retomou expressamente esta questão ao discutir a tensão entre o Acórdão n.º 336/2014 e o Acórdão n.º 464/2017. O significado metodológico do precedente é claro: quanto mais delimitada é a função constitucional, mais necessária é uma disciplina processual própria, pois os pressupostos, objecto e efeitos da fiscalização não coincidem com os do processo civil.

10.10 Acórdão n.º 336/2014 — delimitação da jurisdição constitucional

“Para que o julgamento seja justo e conforme, é essencial que se verifique o pressuposto da imparcialidade e independência dos juízes [...] a equidade e igualdade de armas [...] e o direito a recurso.” (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA, Acórdão n.º 741/2022).

O Acórdão n.º 741/2022 densifica a mesma arquitectura, associando imparcialidade, independência, equidade, igualdade de armas, garantias processuais, assistência e patrocínio judiciário, defesa e recurso. Não se trata de um catálogo fragmentário. Trata-se de uma concepção integrada do processo justo, que funciona como parâmetro transversal para os diferentes ramos processuais.

“O direito a julgamento justo e conforme assenta [...] na prerrogativa que é conferida às partes de pleitearem, contradizerem, oferecerem e carream para o processo todos os elementos de prova conducentes à aferição da verdade material.” (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA, Acórdão n.º 738/2022).

O Acórdão n.º 738/2022, por sua vez, estabelece que o julgamento justo e conforme assenta na possibilidade de as partes pleitearem, contradizerem e oferecerem elementos de prova conducentes à aferição da verdade material. O princípio é importante porque desloca o centro da análise de uma mera sequência formal de actos para a efectiva participação das partes.

“A garantia de imparcialidade [...] constitui um dos requisitos fundamentais de validade do julgamento justo.”

(TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA, Acórdão n.º 946/2024).

O Acórdão n.º 946/2024 é paradigmático. O Tribunal recorreu ao artigo 122.º, n.º 1, alínea c), e ao artigo 123.º do CPC para concretizar o impedimento judicial, mas fundamentou a solução no artigo 72.º da CRA e na exigência de imparcialidade. A estrutura argumentativa revela uma distinção que deve ser preservada: a norma ordinária concretiza; a Constituição fundamenta. O Tribunal qualificou a imparcialidade como requisito de validade do julgamento justo e conforme e declarou inconstitucional o acórdão recorrido.

A jurisprudência constitucional angolana oferece elementos suficientes para afirmar uma crescente autonomia funcional do Processo Constitucional. O Tribunal utiliza o CPC em matérias subsidiárias, mas, simultaneamente, vem construindo standards constitucionais que condicionam a utilização das categorias processuais ordinárias. A relação é, portanto, dialéctica: o CPC fornece instrumentos técnicos; a Constituição e a jurisprudência constitucional determinam os seus limites materiais e funcionais.

11 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL COMO FONTE DE AUTONOMIA PROCESSUAL

Deste ponto de vista, o artigo 2.º da Lei n.º 3/08 deve ser compreendido em três níveis. Primeiro, como cláusula de subsidiariedade: o CPC somente entra em cena perante uma insuficiência da disciplina própria. Segundo, como cláusula de adaptação: mesmo quando aplicável, a norma civilística deve ser ajustada à natureza constitucional do processo. Terceiro, como cláusula de compatibilidade: a aplicação não pode produzir resultado contrário à Constituição, à Lei do Processo Constitucional, aos direitos fundamentais ou à finalidade da jurisdição constitucional.

A interpretação sistemática deve começar pelo artigo 226.º da CRA, segundo o qual a validade das leis e dos actos do Estado, da Administração Pública e do poder local depende da

sua conformidade com a Constituição. Se a validade do direito ordinário depende da Constituição, também a validade e a interpretação das normas processuais dependem dos direitos, princípios e garantias constitucionais. O artigo 72.º da CRA, relativo ao julgamento justo e conforme, não é uma cláusula meramente declaratória: funciona como parâmetro de conformação de todo o sistema processual.

O artigo 2.º da Lei n.º 3/08 contém uma opção legislativa compreensível: evitar que lacunas da legislação processual constitucional paralise a jurisdição constitucional. A remissão para o Código de Processo Civil pretende assegurar continuidade, completude e operacionalidade. O problema dogmático surge quando essa remissão é lida como autorização para importar, de forma automática, categorias concebidas para a jurisdição civil. Uma norma subsidiária não pode transformar-se numa norma matricial. A subsidiariedade pressupõe uma relação de dependência limitada; não autoriza a substituição da identidade funcional do processo principal.

12 O ARTIGO 2.º DA LEI N.º 3/08 E A NECESSIDADE DE UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE CONFORME

13 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL COMPLEMENTAR

13.1 Acórdão n.º 336/2014: delimitação da jurisdição constitucional

O Acórdão n.º 336/2014 constitui referência histórica para a delimitação do objecto do recurso extraordinário de inconstitucionalidade. A sua formulação enfatiza que o Tribunal Constitucional deve apreciar a violação da Constituição e não substituir os tribunais comuns na avaliação ordinária dos factos.

O valor do precedente reside na preservação da arquitectura jurisdicional. Sem essa limitação, o recurso extraordinário poderia transformar-se em mecanismo geral de reapreciação de decisões, comprometendo a competência dos tribunais ordinários e sobrecarregando a jurisdição constitucional.

Entretanto, a evolução jurisprudencial demonstrou que a fronteira não pode ser absoluta. Quando a forma de obtenção ou valoração da prova afecta presunção de inocência, in dubio pro reo ou outros direitos fundamentais, o Tribunal Constitucional deve poder verificar a dimensão constitucional da questão.

13.2 Acórdão n.º 738/2022: prova e julgamento justo

O Acórdão n.º 738/2022 densifica o julgamento justo a partir da participação das partes na produção e apresentação da prova. A sua importância reside na passagem de uma

visão formal do direito de defesa para uma visão material: a parte deve ter condições reais para demonstrar a sua posição.

A decisão é particularmente relevante para o processo constitucional porque demonstra que a tutela jurisdicional efectiva depende de garantias probatórias adequadas. Sem possibilidade de apresentar elementos relevantes, o contraditório torna-se meramente simbólico.

13.3 Acórdão n.º 741/2022: matriz do julgamento justo e conforme

O Acórdão n.º 741/2022 apresenta uma das formulações mais abrangentes do conteúdo do julgamento justo no sistema angolano. A Corte associa justiça processual à imparcialidade, independência, equidade, igualdade de armas, garantias processuais, assistência e patrocínio judiciário, ampla defesa, recurso e respeito pelos parâmetros constitucionais e legais.

A fórmula possui valor sistemático porque permite identificar o julgamento justo como princípio-síntese. Em vez de analisar isoladamente cada garantia, a jurisprudência passa a compreender o processo como uma estrutura integrada.

13.4 Acórdão n.º 822/2023: proporcionalidade e direitos fundamentais

O Acórdão n.º 822/2023 analisa o direito de propriedade e o regime constitucional das restrições aos direitos fundamentais. A Corte destaca aplicabilidade directa, vinculação das entidades públicas e privadas, reserva de lei, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade e núcleo essencial.

A contribuição processual do acórdão é indirecta, mas importante: demonstra que qualquer restrição a direitos deve satisfazer critérios constitucionais materiais. No campo processual, isso significa que sanções, prazos e pressupostos que limitem acesso à justiça devem possuir fundamento legítimo e ser adequados, necessários e proporcionais.

13.5 Acórdão n.º 848/2023: imparcialidade e acesso à justiça

O Acórdão n.º 848/2023, em recurso extraordinário de inconstitucionalidade, reafirma a relação entre tutela jurisdicional efectiva, contraditório, igualdade processual, proporcionalidade e julgamento justo. A decisão confirma que o artigo 29.º, conjugado com o artigo 72.º, cria uma exigência de justiça material e processual.

O acórdão também reforça o requisito de prévio esgotamento dos recursos ordinários como pressuposto do recurso extraordinário. A subsidiariedade não é mero formalismo: constitui mecanismo de organização racional das competências jurisdicionais.

13.6 Acórdão n.º 857/2023: formalismo, recurso e proporcionalidade

O Acórdão n.º 857/2023 examina a deserção de recurso por falta de apresentação tempestiva de alegações. A questão evidencia o conflito entre segurança das formas processuais e tutela efectiva do direito ao recurso.

A contribuição do acórdão está na necessidade de avaliar a consequência processual à luz da proporcionalidade. Uma regra processual legítima pode produzir resultado constitucionalmente problemático se a sua aplicação concreta for excessiva em relação à finalidade perseguida.

13.7 Acórdão n.º 862/2023: presunção de inocência e prova

O Acórdão n.º 862/2023 demonstra a centralidade da presunção de inocência no processo justo. O Tribunal concebe a presunção de inocência como regra de tratamento, regra de produção e valoração da prova e regra de julgamento.

A decisão é relevante para uma teoria geral do processo constitucional porque demonstra que a fiscalização de constitucionalidade de uma decisão judicial pode exigir a análise da dimensão probatória quando esta for inseparável da garantia constitucional alegada.

13.8 Acórdão n.º 898/2024: legalidade, segurança jurídica e julgamento justo

O Acórdão n.º 898/2024 analisa conjuntamente legalidade, certeza jurídica e julgamento justo. O Tribunal reafirma que a actividade jurisdicional deve possuir suporte legal e que o julgamento justo exige imparcialidade, independência, equidade, igualdade de armas, defesa e recurso.

A decisão é significativa porque demonstra que a legalidade processual e a tutela efectiva não são princípios antagónicos. A verdadeira legalidade constitucional procura assegurar decisões juridicamente fundamentadas e simultaneamente materialmente justas.

13.9 Acórdão n.º 946/2024: imparcialidade como requisito de validade

No Acórdão n.º 946/2024, o Tribunal declarou inconstitucional o acórdão recorrido por violação do direito a julgamento justo e conforme, porque um juiz que se encontrava impedido participou da decisão. O caso demonstra que a imparcialidade não é elemento periférico: é condição de validade do julgamento.

A Corte relacionou imparcialidade, independência e confiança no sistema de justiça. A decisão também dialoga com instrumentos internacionais de direitos humanos e com os Princípios de Bangalore sobre Conduta Judicial.

13.10 Acórdão n.º 1007/2025: limites do controlo constitucional

O Acórdão n.º 1007/2025 reafirma a importância de distinguir a jurisdição constitucional da jurisdição ordinária. A Corte examina a alegação de violação de princípios e garantias constitucionais, mas preserva a ideia de que o recurso extraordinário não deve converter-se numa quarta instância.

O precedente contribui para a segurança do sistema: a tutela constitucional é forte quando é especializada. O Tribunal deve intervir sempre que exista questão constitucional real, mas deve evitar substituir-se aos tribunais ordinários em matérias que não possuam dimensão constitucional.

14 PROCESSO JUSTO COMO PRINCÍPIO-SÍNTESE

A análise dos princípios e da jurisprudência permite formular uma compreensão integrada do processo justo. O processo justo pode ser representado como uma estrutura composta por acesso + competência + independência + imparcialidade + igualdade + contraditório + defesa + prova + fundamentação + celeridade + recurso + decisão conforme à Constituição.

Essa estrutura é dinâmica. O conteúdo do processo justo pode incorporar novas dimensões decorrentes da evolução tecnológica e social, como protecção de dados, prova digital, inteligência artificial, decisões automatizadas, videoconferência e segurança da informação. A expansão tecnológica do sistema de justiça não elimina as garantias tradicionais; exige que sejam reinterpretadas.

O processo justo é, portanto, uma garantia de resultado e de procedimento. O resultado deve ser juridicamente correcto, mas o procedimento deve permitir participação, defesa e controlo. A legitimidade da jurisdição constitucional depende da conjugação dessas duas dimensões.

15 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO

O primeiro desafio consiste na consolidação de uma cultura constitucional. A Constituição deve orientar a actuação de magistrados, advogados, Administração Pública, legislador e cidadãos.

O segundo desafio é reduzir o formalismo excessivo sem destruir a segurança jurídica. A solução passa por interpretar requisitos processuais de forma proporcional, distinguindo irregularidades sanáveis de vícios realmente impeditivos.

O terceiro desafio é assegurar maior previsibilidade jurisprudencial. A jurisprudência constitucional deve evoluir, mas mudanças devem ser acompanhadas de fundamentação suficientemente clara.

O quarto desafio é garantir duração razoável. A tutela constitucional perde eficácia quando chega depois de consumada a lesão irreversível.

O quinto desafio é aprofundar a formação especializada em processo constitucional. A complexidade crescente dos direitos fundamentais exige domínio da dogmática constitucional, técnica processual, jurisprudência e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O sexto desafio é fortalecer a publicação e sistematização dos acórdãos. O acesso público à jurisprudência permite que advogados, magistrados e académicos identifiquem linhas decisórias e desenvolvam argumentos juridicamente consistentes.

O sétimo desafio é incorporar adequadamente as transformações digitais. A prova electrónica, inteligência artificial, algoritmos, videoconferência e tratamento automatizado de dados poderão produzir novas questões constitucionais. O processo constitucional deve estar preparado para enfrentá-las preservando dignidade, contraditório, transparência e igualdade.

16 CONCLUSÃO

O processo constitucional angolano é instrumento essencial de garantia da supremacia da Constituição, do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais. A Constituição de 2010 e a legislação processual constitucional oferecem uma arquitectura capaz de sustentar uma jurisdição constitucional efectiva, embora a sua realização dependa da interpretação e aplicação concretas dos princípios.

A investigação demonstrou que os princípios fundamentais do processo constitucional incluem supremacia constitucional, constitucionalidade, dignidade da pessoa humana, Estado Democrático de Direito, legalidade, igualdade, proporcionalidade, segurança jurídica, independência e imparcialidade. No plano processual, assumem especial importância acesso ao direito e aos tribunais, tutela jurisdicional efectiva, devido processo legal, julgamento justo, contraditório, igualdade de armas, ampla defesa, direito à prova, presunção de inocência, fundamentação, celeridade e direito ao recurso.

A jurisprudência analisada revela progressiva densificação desses princípios. O Acórdão n.º 336/2014 consolidou a preocupação com a delimitação da jurisdição constitucional. O Acórdão n.º 738/2022 reforçou o direito à participação probatória. O Acórdão n.º 741/2022 sistematizou os componentes do julgamento justo. O Acórdão n.º

822/2023 destacou proporcionalidade e núcleo essencial. O Acórdão n.º 848/2023 articulou tutela efectiva e garantias processuais. O Acórdão n.º 857/2023 demonstrou a necessidade de equilíbrio entre formalismo e acesso à justiça. O Acórdão n.º 862/2023 densificou presunção de inocência e prova. O Acórdão n.º 898/2024 reforçou legalidade, segurança e julgamento justo. O Acórdão n.º 946/2024 tratou a imparcialidade como requisito de validade. Finalmente, o Acórdão n.º 1007/2025 reafirmou os limites da jurisdição constitucional e a necessidade de não transformar o Tribunal Constitucional em quarta instância.

Da análise conjunta resulta que o julgamento justo deve ser compreendido como princípio-síntese. Não existe justiça constitucional efectiva se houver acesso sem decisão; decisão sem fundamentação; defesa sem contraditório; contraditório sem igualdade; igualdade sem imparcialidade; ou recurso sem possibilidade real de exercer a defesa.

A justiça constitucional angolana deve, por conseguinte, procurar equilíbrio entre forma e substância. O processo necessita de regras, prazos e pressupostos para garantir segurança jurídica, mas essas regras devem ser interpretadas à luz da Constituição e da proporcionalidade. O formalismo não pode converter-se em fim em si mesmo.

Conclui-se que a consolidação do processo constitucional angolano depende da construção de uma cultura jurisdicional centrada na força normativa da Constituição e na dignidade da pessoa humana. O Tribunal Constitucional, os tribunais ordinários, o Ministério Público, a advocacia e a academia possuem responsabilidades complementares nessa construção.

A Constituição só é efectivamente suprema quando consegue limitar o poder, proteger o indivíduo e produzir consequências jurídicas concretas. Por isso, a justiça constitucional não é apenas a garantia da Constituição: é uma das garantias institucionais da própria democracia constitucional angolana.

REFERÊNCIAS

ANGOLA. Constituição da República de Angola. Luanda: Assembleia Nacional, 2010.

ANGOLA. Lei n.º 2/08, de 17 de Junho. Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Diário da República, I Série, Luanda, 2008.

ANGOLA. Lei n.º 3/08, de 17 de Junho. Lei do Processo Constitucional. Diário da República, I Série, Luanda, 2008.

ANGOLA. Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro. Lei de alteração à Lei n.º 2/08, de 17 de Junho. Diário da República, I Série, Luanda, 2010.

ANGOLA. Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro. Lei de alteração à Lei n.º 3/08, de 17 de Junho. Diário da República, I Série, Luanda, 2010.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Raul Carlos Vasques; RANGEL NUNES, Elisa. Constituição da República de Angola anotada. Tomo I. Luanda: Gráfica Maiadouro, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. Direito Constitucional de Angola. Lisboa/Luanda: Instituto do Direito de Língua Portuguesa, 2014.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos. Direito Constitucional Angolano. 4. ed. Lisboa: Petrony, 2017.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA. Acórdão n.º 336/2014. Processo n.º 417-D/2014. Luanda, 2014.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA. Acórdão n.º 738/2022. Processo n.º 831-C/2020. Luanda, 2022.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA. Acórdão n.º 741/2022. Luanda, 2022.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA. Acórdão n.º 822/2023. Processo n.º 993-C/2022. Luanda, 2023.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA. Acórdão n.º 848/2023. Processo n.º 1055-C/2023. Luanda, 2023.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA. Acórdão n.º 857/2023. Processo n.º 1074-B/2023. Luanda, 2023.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA. Acórdão n.º 862/2023. Processo n.º 1056-D/2023. Luanda, 2023.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA. Acórdão n.º 898/2024. Processo n.º 1139-C/2024. Luanda, 2024.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA. Acórdão n.º 946/2024. Processo n.º 1011-A/2022. Luanda, 2024.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA. Acórdão n.º 1007/2025. Processo n.º 1219-C/2024. Luanda, 2025.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA. Acórdão n.º 903/2024. Luanda, 2024.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA. Acórdão n.º 1099/2026. Luanda, 2026.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA. Acórdão n.º 1124/2026. Luanda, 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Nova Iorque, 1966.

UNIÃO AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Nairobi, 1981.

NOTAS DE FONTES JURISPRUDENCIAIS

Acórdãos n.º 738/2022 e 741/2022: referência central para a densificação do julgamento justo, contraditório, prova, igualdade de armas, defesa, independência e imparcialidade.

Acórdão n.º 946/2024: referência central para a relação entre impedimento judicial previsto no CPC, imparcialidade e direito constitucional a julgamento justo e conforme.

Acórdão n.º 1024/2025: especial relevância para o princípio da adequação funcional e para a interpretação não automática do artigo 2.º da Lei n.º 3/08.

As transcrições jurisprudenciais utilizadas no corpo do artigo foram conferidas no Portal do Tribunal Constitucional de Angola. Para fins de publicação, os excertos directos foram mantidos curtos e acompanhados do número do acórdão, evitando a reprodução extensa de decisões judiciais.

FONTES OFICIAIS CONSULTADAS

Portal do Tribunal Constitucional de Angola — Jurisprudência:

<https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/jurisprudencia/acordaos/>

Acórdão n.º 946/2024:

<https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n%C2%BA-946-2024/>

Acórdão n.º 1024/2025:

<https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n%C2%BA-1024-2025/>

Acórdão n.º 1007/2025:

<https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n%C2%BA-1007-2025/>